

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ - CE.**

Ref.: EDITAL – Pregão Eletrônico nº 0903.001/2020

REFERENTE: *Contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte de estudantes da rede municipal de ensino a ser realizado em veículos próprio para o transporte coletivo de escolares, conforme as condições e cláusulas fixadas pelo presente edital.*

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 06.974.198/0001-90, com sede à Rua Luiza Miranda Coelho, 291, Luciano Cavalcante, Fortaleza – CE, Responsável Legal, Marcelo Mitozo Barreira, CPF nº 710.884.313-72 e RG nº 94026002041, vem, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no Artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **RECORRER** da decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da empresa que estava em conformidade com o instrumento convocatório em, que adiante específica e na conformidade seguinte:

DOS FATOS

A empresa é uma das concorrentes ao certame supramencionado e apresentou a documentação conforme o Instrumento convocatório e a Lei pertinente.

Ocorre, que na fase de antes da de lance empresa foi declarada DESCLASSIFICADA pelo seguinte motivo:

"A empresa licitante Foi DESCLASSIFICADA por apresentar proposta em desacordo com o Anexo I do Edital, ao não colocar a coluna de ano do veículo, km/dia e quantidades de dias letivos."

Contudo, aos se verificar o Instrumento convocatório fica evidenciado o ERRO ABSURDO cometido pela comissão de licitação, visto que em tese foi a mesma que elaborou o referido edital.

DO SUPOSTO ERRO DA PROPOSTA

Quanto a supostamente a empresa ter esquecido de colocar na proposta as colunas – Ano do Veículo; KM/DIA; Quant. De Dias Letivos – a pontos a serem esclarecidos, o que vai demonstrar a falta de conhecimento da Comissão de Licitação.

Assim, primeiramente, iremos demonstrar a falta de informação da Comissão sobre seu próprio edital, bom, pelo menos o que está vinculado no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/156306/licit/118508>, pois, a não ser que seja outro edital que a Comissão guarda só pra ela, o Edital supra menciona:

Item 3.0 – DA PROPOSTA DE PREÇO ELETRONICA:

3.1 – O licitante deverá encaminhar a proposta de preço, em formulário eletrônicos específicos, os documentos deverão esta em formato de arquivo com extensões DOC, DOCX, XLS, XLSX OU PDF, também poderão ser reunidos em um conjunto de arquivos comprimidos (ZIP ou RAR), desde que os arquivos

agrupados mantenham as extensões, no horário e dia previsto neste edital,
CONFORME ANEXO V.

Então, a proposta de preço deve estar em conformidade ao Anexo V, que é **justamente a Minuta da Proposta. Novamente, a não ser que a Comissão tenha um edital diferente só pra ela, na minuta do Anexo V não existe as COLUNAS QUE O PREGOEIRO EXIGIU, vejamos:**

ANEXO V – MINUTA DA PROPOSTA

A
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.
PROCESSO N.º: 0903.001/2020.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
DATA DE ABERTURA: ___/___/___.
HORÁRIO DE ABERTURA: ___h___m
REF.: PROPOSTA DE PREÇOS.

A _____ sediada (endereço completo) apresenta sua proposta comercial para o objeto especificado, de acordo com as condições estabelecidas no edital da PREGÃO ELETRÔNICO em referência.

LOTE _____					
ITEM	Descrição	Unid	Quant. Total	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1.		Km			
	VALOR GLOBAL				R\$

Destarte, fica nítido que só foi cobrado a Unidade, Quantitativo Total, Preço Unitário e Preço Total. Dessa forma, a proposta da empresa está claramente de acordo com o que esta previsto no Edital.

A estranheza se dá pelo fato do próprio pregoeiro não seguir seu próprio edital, bem como o princípio vinculação instrumento convocatório, como é que há uma Determinação de seguir o Anexo V, de se ter uma Minuta da Proposta e o Pregoeiro querer que a proposta seja como o Termo de Referência???

O pior se dá pelo fato dele exigir a coluna de Ano do Veículo e em nenhum momento no edital, seja no Termo de Referência ou na Minuta da Proposta, há essa exigência, e existindo apenas uma única empresa com a proposta classificada no Lote 1, por alguma coincidência, apresenta justamente a relação que o Pregoeiro de forma ilegal exigiu.

Contudo, a empresa que apresentou supostamente uma declaração "falsa", pois a empresa informou ser microempresa e seu faturamento não condiz com a informação, não encaminhou a documentação, sendo o lote fracassado.

Dessa forma, a não ser que os licitantes tivessem uma "bola de cristal" ou pudessem "ler a mente" do Pregoeiro, todos observarão o Item 3 do Edital, e consequentemente o Anexo V - Minuta da Proposta.

Portanto, a desclassificação por não atender o Termo de Referência é ilegal, contraria o próprio Edital não tem qualquer base legal para o fato. Devendo ser nula todos os atos praticados posteriormente após a Desclassificação da empresa, retornando-se a fase de lance do lote 1.

Fica bem claro, que o fato apontado aqui, não é de erro ou dubiedade do edital, mas de erro do Próprio Agente Público, que aqui tem a OBRIGAÇÃO DE REPARAR, sob pena de agir de forma improba e ter as devidas consequências.

DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da desclassificação da proposta em todos os seus termos, tornando nulo a classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido); (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520)
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da empresa classificada, conforme Anexo V do Edital - Minuta da Proposta.

- Requer, que seja encaminhada ao Ministério Público local as razões do Recurso, para averiguação do certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 31 de Março de 2020.



XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ nº 06.974.198/0001-90